AUTORIDADE DE SUPERVISÃO
DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

N.º 12/2023

Projeto de norma regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 8/2021-R, de 16 de novembro, que estabelece as regras para o cálculo do valor mínimo das responsabilidades decorrentes dos planos de pensões de benefício definido e dos planos de benefícios de saúde financiados por fundos de pensões

12 de dezembro de 2023

1. Introdução e enquadramento

A Norma Regulamentar n.º 8/2021-R, de 16 de novembro (Norma Regulamentar n.º 8/2021-R), que estabelece as regras para o cálculo do valor mínimo das responsabilidades decorrentes dos planos de pensões de benefício definido e dos planos de benefícios de saúde financiados por fundos de pensões, veio alterar as regras de cálculo do valor mínimo das responsabilidades previstas, respetivamente, na Norma n.º 298/1991, de 13 de novembro, alterada pela Norma n.º 21/1996, de 5 de dezembro, e na Norma Regulamentar n.º 12/2010-R, de 22 de julho.

A Norma Regulamentar n.º 8/2021-R elevou o nível de prudência aplicado aos planos de benefício definido, procurando tornar os pressupostos a utilizar no cálculo do valor mínimo das responsabilidades mais consistentes com a realidade financeira e demográfica, designadamente com a conjuntura macroeconómica de baixas taxas de juro vigente no momento da sua aprovação e o perfil geral de mortalidade da população de participantes e beneficiários dos fundos de pensões.

Em concreto, passou-se do método da unidade de crédito não projetada, com a utilização da tábua TV 73/77 e da taxa de juro de 4,5%, para o método da unidade de crédito projetada, adotando, ao invés, a tábua TV 88/90, a taxa de juro de 2,8%, a taxa de crescimento salarial de 0,5% e, quando aplicável, a taxa de crescimento das pensões de 0,3% ou outra taxa fixa se estiver prevista no plano de pensões.

De forma a atenuar o impacto das novas regras de cálculo das responsabilidades, foi estabelecido um período de transição para a nova taxa de juro, de 2,8%, variável consoante se trate de responsabilidades com as pensões em pagamento ou de responsabilidades por serviços passados e responsabilidades relativas a direitos adquiridos.

Desde a entrada em vigor, no final de 2021, da Norma Regulamentar n.º 8/2021-R assistiu-se, contudo, a um afastamento significativo do ambiente de taxas de juro muito baixas, em resultado da reversão da política monetária acomodatícia do Banco Central Europeu.

Em particular, as taxas de juro das obrigações privadas com notação de crédito de qualidade creditícia "AA", geralmente tidas como referência na definição dos pressupostos de desconto financeiro no cenário de financiamento, apresentaram uma subida acentuada ao longo de 2022, tendo permanecido em níveis elevados ao longo de 2023.

O fim do ambiente de taxas de juro muito baixas e o comportamento volátil dos referenciais

de mercado – sendo previsível que o contexto de incerteza da evolução macroeconómica e dos mercados financeiros se mantenha no futuro – justifica que se proceda a uma revisão da Norma Regulamentar n.º 8/2021-R, sob pena de se exigir uma taxa de juro para o cálculo do valor mínimo das responsabilidades, estabelecido pela ASF, desalinhada com o sentido de evolução e com os níveis das taxas de juro de mercado de referência, designadamente das utilizadas na definição da taxa de juro para o cenário de financiamento.

Ademais, a variação acentuada das taxas de juro num curto período de tempo veio demonstrar a conveniência de se estabelecer uma abordagem dinâmica e sensível a variações da conjuntura macroeconómica.

Nesse sentido, a presente norma regulamentar vem introduzir alterações à Norma Regulamentar n.º 8/2021-R, estabelecendo as regras aplicáveis à determinação da taxa de juro para o cálculo do valor mínimo das responsabilidades decorrentes dos planos de pensões de benefício definido e dos planos de benefícios de saúde financiados por fundos de pensões.

Assim, a taxa de juro a aplicar no cálculo do valor mínimo das responsabilidades é apurada através da soma das seguintes parcelas, não podendo ser inferior a 2,5%: (*i*) taxa de juro sem risco à data de referência de avaliação das responsabilidades, para a moeda Euro e maturidade de 15 anos, sujeita ao ajustamento de volatilidade para a moeda Euro, publicada pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, nos termos do artigo 77.º-E da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício; (*ii*) 1,3%.

O projeto da presente norma regulamentar esteve em processo de consulta pública, que decorreu entre os dias 25 de outubro e 23 de novembro de 2023, tendo sido recebida uma resposta, que a ASF agradece, a qual é publicada em anexo, conforme previsto no ponto 3 do Documento de Consulta Pública n.º 12/2023.

2. Síntese das questões suscitadas e dos fundamentos para a decisão da ASF quanto ao respetivo acolhimento

De acordo com a metodologia aplicável às consultas públicas da ASF, propôs-se a utilização de uma tabela de comentários destinada a facilitar a formulação de comentários sobre as matérias vertidas no projeto sob consulta, nos termos previstos no ponto 3 do Documento de Consulta

Pública n.º 12/2023.

Assim, apresenta-se em anexo a referida tabela com os comentários suscitados na resposta à consulta pública, bem como os fundamentos para o respetivo acolhimento total/acolhimento parcial/não acolhimento na versão final da Norma Regulamentar n.º 12/2023-R, de 12 de dezembro.

Pessoa/Entidade: APFIPP - Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 8/2021-R, de 16 de novembro, que estabelece o cálculo do valor mínimo das responsabilidades decorrentes dos planos de pensões de benefício definido e dos planos de benefícios de saúde financiados por fundos de pensões

Indicações:

Na coluna "Artigo", indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 8/2021-R, de 16 de novembro;

Na coluna "Comentário", indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 8/2021-R, de 16 de novembro, incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea específicos;

Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações;

A coluna "Resolução" corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Artigo	Comentário	Resolução
Artigo 3.º, n.º 2, al. a) da Norma Regulamentar n.º 8/2021-R	A alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 8/2021-R, na redação proposta pelo Projecto de Norma Regulamentar em consulta pública, determina que, na determinação do valor mínimo das responsabilidades dos Planos de Pensões de Benefício definido dever ser utilizada uma taxa de juro que corresponde à soma de:	O principal objetivo da revisão da Norma Regulamentar n.º 8/2021-R foi o de estabelecer uma abordagem para a determinação da taxa de juro para o cálculo do valor mínimo das responsabilidades mais dinâmica e sensível às condições de mercado vigentes em cada momento,

	"*a) Taxa de juro sem risco* ***<u>à data de referência de avaliação das responsabilidades</u>****, para a moeda Euro e maturidade de 15 anos, sujeita ao ajustamento de volatilidade para a moeda Euro, publicada pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, nos termos do artigo 77.º-E da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício; e* *b) 1,3%.*" (sublinhado e realce nossos). Depreende-se, da redação proposta, que é intenção da ASF que a taxa de juro a utilizar para o cálculo do valor mínimo de responsabilidades relativo ao final de um determinado ano, tenha em conta o valor da taxa de juro divulgada pela EIOPA, para o mês de Dezembro desse ano, que só será conhecido no início de Janeiro. Ora, como será seguramente do conhecimento do Supervisor, as contribuições a efectuar em cada ano pelos Associados dependem, também, do nível de financiamento do Plano de Pensões e, consequentemente, do cálculo do valor mínimo das responsabilidades. Acresce, ainda, que a taxa de juro publicada pela EIOPA pode sofrer variações significativas de um mês para o outro (por exemplo, entre Agosto e Setembro de 2023, o valor da taxa de juro sem risco, para a moeda Euro, com maturidade de 15 anos e ajustamento na volatilidade aumentou 38,6 b.p.), o que, em função do nível de financiamento e da dimensão do Plano de Pensões, pode	para fazer face ao comportamento volátil das taxas de juro de mercado de referência. Considera-se assim que a fixação de uma data de referência para a taxa de juro sem risco distinta daquela a que avaliação se refere não é consistente com o princípio subjacente à abordagem adotada, para além do risco de desalinhamento das condições de mercado sob as quais as responsabilidades e os ativos seriam avaliados. Pelas razões apresentadas, a ASF entendeu não ser adequado alterar a data de referência para um momento temporal anterior à data a que a avaliação das responsabilidades efetivamente se refere.

	ter um impacto muito relevante ao nível de eventuais contribuições adicionais que devam ser solicitadas aos Associados. Assim, julga-se que será adequado permitir que a taxa a utilizar para o apuramento do valor mínimo das responsabilidades, seja relativa a um dos meses anteriores à data de referência (31 de Dezembro), embora nunca anterior a 30 de Setembro do ano a que respeita a avaliação.	